



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	04 / 2002
Rubrica		<i>[assinatura]</i>

552

Processo : 10855.003487/98-35
Acórdão : 202-13.488
Recurso : 112.617

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. **Recurso que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

[assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[assinatura]
Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf



Processo : 10855.003487/98-35

Acórdão : 202-13.488

Recurso : 112.617

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SÃO BENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos apresentados ao longo dos autos.

Com o pedido inicial foi trazida aos autos a Planilha de fls. 04/06, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles devidos tendo por base a Lei Complementar nº 07/70, referentes aos períodos de apuração de março/1989 a setembro/1995.

Às fls. 12/15, foi anexada cópia de Medida Liminar em Mandado de Segurança — Processo nº 1999.61.10.000007-9 -, impetrado junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que a recorrente é parte, sendo o objeto da ação o pedido de compensação dos pagamentos destinados à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, realizados na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, frente à reconhecida inconstitucionalidade destas normas. A liminar foi deferida *“para possibilitar a compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no que exceder os contornos da Lei Complementar nº 07/70, recolhidas indevidamente no período de 03/89 e 09/95, com débitos de tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal”*.

Cópia da decisão de primeira instância na Ação de Mandado de Segurança (Proc. nº 98.0904215-9) acima referida foi anexada às fls. 26/37. A segurança foi concedida no sentido de possibilitar a compensação da Contribuição para o PIS, no que exceder os contornos da Lei Complementar nº 07/70, recolhidas indevidamente no período de fevereiro de 1989 a agosto de 1995, corrigidas monetariamente a partir do efetivo recolhimento, inclusive no que diz respeito aos expurgos inflacionários mencionados na petição inicial, acrescidos de juros compensatórios de 1% ao mês, até o trânsito em julgado da sentença, e dos juros, também, de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, com débitos de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sentença foi submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

J



Processo : 10855.003487/98-35
Acórdão : 202-13.488
Recurso : 112.617

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP trouxe aos autos as Planilhas de fls. 28/30, abrangendo os períodos de apuração de janeiro/1990 a janeiro/1996, onde é calculada a exigência da Contribuição para o PIS sem que fosse considerada a defasagem de seis meses retroativos entre o fato gerador e a base de cálculo, onde demonstra os valores da contribuição excedentes ao devidos, para fins de compensação. E, por meio do Despacho Decisório nº 680/99, deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que os créditos argumentados pela contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás. Entende aquela autoridade que referida norma não se refere a base de cálculo, e sim a prazo de recolhimento.

Em 03/05/1999, a interessada apresentou a Impugnação de fls. 53/57, onde faz extenso arrazoadada sobre a pertinência da interpretação de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determina que a base de cálculo da Contribuição para o PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência de correção monetária, e apresenta Laudo Técnico para comprovar o seu direito à restituição.

Através da Decisão nº 02794/99 de fls. 168/176, a autoridade *a quo* indeferiu o pedido, argumentando que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo da Contribuição para o PIS, e sim regula o prazo de recolhimento, tecendo várias considerações neste sentido.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) que a decisão se deu *extra petita*, portanto, nula, por se reportar a leis que tratam sobre prazos de recolhimento, matéria que não é objeto do presente processo;

b) que o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, traz a definição do fato gerador da contribuição, sendo que a base de cálculo foi, expressamente, determinada no artigo 6º da mesma lei;

c) traz à colação excertos de opiniões doutrinárias e manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes para marcar a sua argumentação;

d) reporta-se à decisão judicial em Mandado de Segurança, que lhe possibilita a compensação da Contribuição para o PIS, no que exceder os contornos da Lei Complementar nº 07/70; e



Processo : 10855.003487/98-35

Acórdão : 202-13.488

Recurso : 112.617

e) pleiteia a correção monetária dos valores a serem compensados, considerando-se os sucessivos planos econômicos, incluindo-se os índices expurgados ou desconsiderados, oficialmente, pelo Governo Federal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso voluntário, com a anulação da decisão recorrida, ou, caso não seja aceita a preliminar de nulidade, que seja determinada a homologação da compensação pleiteada, e reapresenta o Laudo Técnico anexado à impugnação.

É o relatório.

J



Processo : 10855.003487/98-35
Acórdão : 202-13.488
Recurso : 112.617

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Como relatado, toda a matéria objeto da exação ora guerreada foi colocada à apreciação judicial, através do Mandado de Segurança (Processo nº 1999.61.10.000007-9) impetrado junto à 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que a recorrente é parte.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6/RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, que assim se pronunciou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

1 - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando, basicamente, evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003487/98-35
Acórdão : 202-13.488
Recurso : 112.617

Isto posto, não tomo conhecimento de toda a controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA